

## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Rua Santos Dumont, nº 200, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 107
Processo nº044/2019
Rubrica:

OFÍCIO Nº 069/2019-PGM

Carolina/MA, 08 de maio de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI** Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 044/2019-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



Folha nº 104 Processo nº 04 Rubrica:

#### ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 044/2019 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e

Urbanismo

Parecer nº 069/2019

### PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 044/2019.

Em síntese é o relatório.

### DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovadas por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: <u>As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos</u>, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

1



#### ESTADO DO MARANHÃO

Processon 014 2019
Rubrica:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 10.520/2002.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

E por fim está Procuradoria Jurídica, verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiaria da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

### **CONCLUSÕES**

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, <u>devendo a Comissão observar</u> a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 08 de maio de 2019.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município